



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10880.013735/95-13
Recurso nº : 119.418
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : CORREÇÃO DISTRIB. DE TÍTULOS E VAL. MOBIL. LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de Junho de 1999
Acórdão nº : 107-05.681

IRPJ - FRAUDE. A comprovação, por parte do fisco, de que o contribuinte utilizou artifícios dolosos para apurar um suposto prejuízo fiscal justifica a glosa dos mesmos e autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

FINSOCIAL-FATURAMENTO. Da glosa do prejuízo fiscal indevidamente apurado pelo contribuinte não cabe a tributação do FINSOCIAL FATURAMENTO porque não se refere a receitas omitidas, mas sim lucros não tributados.


ACRÉSCIMOS LEGAIS — JUROS DE MORA — TRD. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ou seja Agosto de 1991, incidem juro de mora equivalentes à TRD sobre débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

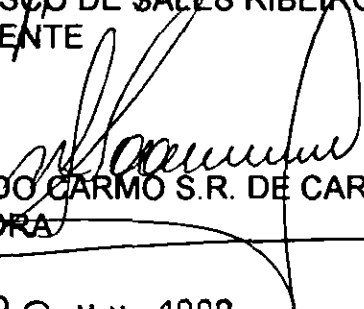
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORREÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar o crédito tributário referente ao FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIA ILCA CASTOR LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

Recurso nº : 119.418
Recorrente : CORREÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

CORREÇÃO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02 — IRPJ e seus consectários — PIS/FATURAMENTO — fls. 174; FINSOCIAL FATURAMENTO — fls. 178; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — fls. 182; e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — fls. 185, para cancelar os efeitos da TRD lançada como juros de mora no período que medeia Janeiro a Agosto de 1991; cancelar o lançamento do Imposto de renda na Fonte; e cancelar o lançamento do PIS/FATURAMENTO.

Manteve a exigência integral do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, do FINSOCIAL FATURAMENTO e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, com a multa agravada.

O lançamento refere-se ao cancelamento do prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte e está assim caracterizado na ' DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

“Após realização de diligências, em diversas instituições financeiras, detectamos que o contribuinte em epígrafe, realizou prejuízos em operações de compra e venda definitiva de títulos públicos, em um mesmo dia (DAY TRADE), conforme constante da planilha em anexo, parte integrante do presente auto de infração.

Analisando-se a citada planilha, observamos que os prejuízos, ora glosados e ali constantes, no valor total de NCZ\$ 5.000.900,00 para o exercício de 1990 e de Cr\$ 76.517.224,56 para o exercício de 1991, foram realizados com ARTIFICIALIDADE, em virtude do fato das operações em questão apresentarem as seguintes características:

1 – CIRCULARIDADE

Esta característica é evidenciada pelo simples exame das operações constantes da planilha, onde fica cristalino que o contribuinte em epígrafe comprou o título público da instituição “A” e vendeu-o para a instituição “B” a qual de forma direta ou indireta vende-o para a instituição “A”. Esta característica, isoladamente, pode não conferir artificialidade às operações, porém se constitui na premissa fundamental para a falta de lastro das operações, (característica seguinte), posto que a circularidade permitiu que operações sem lastro não fossem detectadas pelo “selic” (Sistema especial de liquidação e custódia) do Banco Central do Brasil.

2) FALTA DE LASTRO

A falta de lastro das operações decorre do mero exame dos extratos de posição em custódia de cada instituição participante de cada operação circular, pois observamos que nenhuma das instituições envolvidas possuía os títulos negociados em suas respectivas posições de custódia. Vale reprimir que os títulos públicos transacionados, constantes da planilha anexa,

Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

não existiam no estoque de títulos de nenhuma das instituições participantes de cada operação circular, e, conseqüentemente, estas operações foram realizadas desacobertadas dos títulos tido como negociados. A ocorrência de tal fato só foi possível em virtude da circularidade das operações, posto que desta forma, a falta de lastro não podia ser detectada pelo SELIC.

3) DESPROPORCIONALIDADE E TENDENCIOSIDADE

Esta característica das operações constantes da planilha revela que a distribuição dos lucros e prejuízos apurados nas citadas transações, entre as instituições participantes, sempre ocorria com um padrão desproporcional e tendencioso. Antes porém de melhor explicitarmos este item, vale lembrar que em operações de compra e venda circulares, o somatório dos lucros é igual ao somatório dos prejuízos apurados, isto é, os lucros e prejuízos de cada instituição participante se anulam matematicamente, e, a partir desta propriedade é que se evidencia a característica que iremos descrever.

A DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS EM CADA OPERAÇÃO CIRCULAR FOI REALIZADA COM O SEGUINTE PADRÃO:

3.1) O prejuízo de cada operação circular foi realizado de forma isolada e total por apenas uma das instituições financeiras participantes, e, este prejuízo representa a soma da totalidade dos ganhos de cada operação, na grande maioria das operações em questão.

3.2) As demais INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS participantes de cada operação circular realizaram lucros extremamente diminutos, quando comparados ao ganho principal da operação, ou apresentaram resultado nulo, isto é, compraram e venderam pelo mesmo valor.

Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

3.3) O lucro principal de cada operação circular era realizado por apenas UMA EMPRESA NÃO FINANCEIRA "FRIA", isto é, inexistente de fato, conforme apurado em diligências apartadas. Este lucro principal era realizado de forma direta ou indireta:

FORMA DIRETA: neste caso o ganho principal de cada operação circular realizado por uma empresa não financeira denominada de CLIENTE 2, que participava diretamente de cada operação. Alertamos que os CLIENTES-2 encontram-se identificados nas planilhas.

FORMA INDIRETA: neste caso o ganho principal de cada operação circular era auferido por apenas uma instituição financeira, conforme assinalado na planilha, instituição esta que já foi liquidada pelo Banco Central e que tinha como característica repassar sistematicamente os ganhos assim auferidos a uma EMPRESA NÃO FINANCEIRA FRIA, pretensamente isenta, conforme já apurado por expedientes administrativos efetuados à época da liquidação da instituição financeira pelo Banco Central.

EM RESUMO, pelo acima exposto, verifica-se que os prejuízos, ora glosados, tem como contrapartida fundamental os lucros realizados por EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS FRIAS.

4) QUANTIDADE DE TÍTULOS NEGOCIADOS:

Observamos que a quantidade de títulos negociados em cada operação circular é extremamente significativa quando comparada com as demais operações de compra e venda definitiva realizadas pelas instituições financeiras participantes.

Por tudo quanto até aqui exposto, faz-se obrigatório glosar os



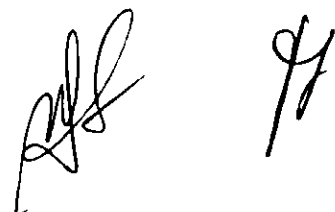
prejuízos em questão com o agravamento da multa "ex-offício" prevista no inciso III do art. 728 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450/80, pelo evidente intuito de fraude decorrente do ARTIFICIALISMO E SIMULAÇÃO das operações constantes da planilha anexa, posto que a finalidade precípua destas operações era de gerar LUCROS, QUE NÃO SERIAM OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO, por terem sido auferidos por EMPRESAS FRIAS e, em contrapartida, gerar prejuízos que reduzem a tributação, em INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, de forma previamente ajustada.

Cientificado desta autuação, houve a interposição de impugnação tempestiva — documento de fls. 421/438 —, onde alega, em preliminares, o cerceamento ao direito de defesa por haver o fisco lavrado o auto de infração em apenas 02 (dois) dias da ciência à primeira intimação expedida e que, tratando-se de glosa de prejuízos fiscais, não é correto o lançamento dos procedimentos reflexos, uma vez que a reversão dos prejuízos somente se prestaria para aumentar o lucro tributável, não se confundindo, destarte, com receitas auferidas.

Nesta linha de raciocínio, também contesta o lançamento do imposto de renda na fonte.

Quanto ao mérito, alega que: “ **CARACTERÍSTICAS DE CIRCULARIDADE, FALTA DE LASTRO E DESPROPORCIONALIDADE E TENDENCIOSIDADE**” não se inscrevem, nem jamais se inscreveram, em hipótese de incidência de tributo e que o mercado financeiro só admite características para suas diversas operações, no sentido de TIPOS de suas operações, sendo que circularidade, lastro e proporção são **CONDIÇÕES** das operações.

Aduz que o fato de a venda ser circular não significa que esta tendência seja fraudulenta e que “falta de lastro” significa venda de título FRIO,



Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

sendo este fato inexistente nos autos.

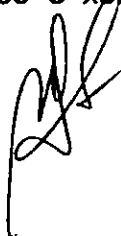
Que se este fato fosse verídico, o Banco Central do Brasil — órgão que solicitou a fiscalização — já teria penalizado a impugnante e seus administradores, oferecendo inclusive denúncia às autoridades policiais — no caso polícia federal — uma vez que referido crime é capitulado na chamada Lei do Colarinho Branco. Que, ao contrário, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em sessão de 08/06/95 julgou não serem fraudulentas essas operações. Pugna por apresentar cópia deste documento.

Segue apresentando argumentos contra o lançamento, no intuito de desclassificar a fraude cometida, aduzindo que: **" em nenhum tópico dos mapas juntados ao auto fica evidenciado que a CORREÇÃO comprou ou vendeu para quaisquer das instituições ditas 'FRIAS' e NÃO FINANCEIRAS. Assim, não haveria como ela (a impugnante) receber prejuízos ou repassar LUCROS a essas entidades, para as quais o fisco acusa de que, como isentas, centralizariam os lucros.**

Aduz ainda que o fisco não comprovou a fraude praticada pela impugnante. Contesta contra os lançamentos decorrentes e contra o lançamento da TRD cobrada como juros de mora.

Ao final protesta por provar o alegado em sua impugnação com todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente por: perícia contábil — para apuração e evidência da real natureza das operações e as condições em que se realizaram;

por juntada de documentos – especialmente notas de operações, lançamentos, documentos contábeis e documentos e xerocópias do processo



Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

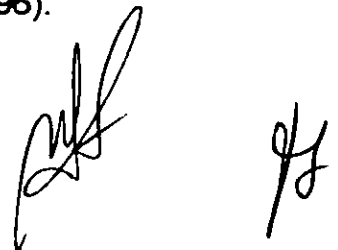
julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro que, julgando as mesmas operações impugnadas por este auto, as julgou boas e perfeitas, julgamento esse realizado em 08/06/95 e cujas peças e resultados ainda não foram devidamente publicadas e de acesso ao requerente, cuja juntada oportuna ora se protesta ou que esse órgão oficial requerendo se assim o entender.

Indica, para a realização da perícia, o assistente técnico Sr. Lourival Gutierrez, contador, CRC/SP nº 125196.

Decidindo a lide a Autoridade 'a quo' julgou parcialmente procedente o lançamento para, com referência ao IRPJ, FINSOCIAL FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, excluir os efeitos da TRD lançadas como juros de mora no período que medeia Janeiro a Agosto de 1991. cancelou os lançamentos do PIS/FATURAMENTO e do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso tempestivo contestando, por inteiro, a decisão recorrida.

Especificadamente contesta a aplicação da TRD lançada como juros de mora no período 08/91 a 12/92, alegando que a legislação que rege a matéria passou a vigorar somente a partir de 01/93; contestou ainda, a multa qualificada — 150% — alegando ter a mesma caráter confiscatório e que, no Julgamento efetuado pelo CONSELHO DE RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, não ficou provada a pretendida fraude alegada pela Receita Federal (apresenta, por cópia, o documento de fls. 496).



Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

Faz parte integrante dos autos o DARF comprovando o recolhimento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário remanescente.

No interregno entre o lançamento e este julgamento a empresa teve sua razão social modificada para CORREÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

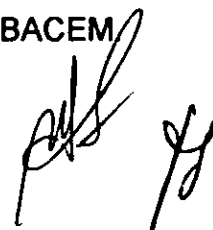
Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A rigor não existem preliminares e a matéria remanescente, da qual o contribuinte se insurge, na fase recursal, refere-se somente à aplicação da TRD como juros de mora e da aplicabilidade, nos autos, da multa agravada.

Quanto a TRD, entendo que os argumentos trazidos pela Autoridade "a quo" são os corretos e, neste quesito, a decisão recorrida não merece reparo.

Quanto a multa agravada, melhor sorte não assiste ao recorrente porque, ao contrário do que alega no recurso interposto, o Fisco comprovou, através dos documentos de fls. 15 a 26, que as empresas com as quais transacionou — LEEXTER CORRETAGEM E COMÉRCIO DE MERCADORIAS LTDA. e LINEAR CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA.—, eram empresas fantasmas. Já por este simples fato, está caracterizada a fraude cometida, conforme aduz o fisco.

As outras empresas, constantes do documento de fls. 06/08 com dois asteriscos, referem-se a instituições financeiras liquidadas pelo BACEM



Processo nº : 10880.013735/95-13
Acórdão nº : 107-05.681

Desta feita, caracterizado está, de forma cristalina, a fraude cometida pela recorrente.

Por outro lado, assiste razão à recorrente em argumentar que da "glosa dos prejuízos fiscais não resultam receitas omitidas, mas sim lucros tributáveis" e deste, cabe somente a tributação do IRPJ e da CSSL.

Assim exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso cancelar o lançamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Sala das sessões DF, em 10 de Junho de 1999.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO